



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

PROVIMENTO CR n. 1/2023

Altera a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional da Justiça do Trabalho da 12ª Região.

O Desembargador do Trabalho-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no uso das suas atribuições legais e com fulcro no disposto no art. 34, VI, do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho,

considerando a [Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho](#), atualizada por meio do Provimento n.º 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar *caput* do art. 23 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. Até que o Conselho Nacional de Justiça estabeleça o cadastramento do Domicílio Judicial Eletrônico de cada uma das pessoas jurídicas que especificar, as empresas privadas, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como os entes públicos e as entidades da administração pública indireta não cadastrados como procuradorias no PJe, são obrigados a manter credenciamento junto ao PJe para o recebimento de citações e intimações por meio do DEJT, as quais serão realizadas preferencialmente por tal meio. (NR)”

Art. 2º Incluir o art. 23-A na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de cumprir o disposto no art. 14 da [Resolução CSJT 218/2018](#), que terá a seguinte redação:

“Art. 23-A. As citações e intimações para audiência devem conter a seguinte disposição: *“É necessário o requerimento antecipado de intérprete de LIBRAS para audiência, se tratar o(a) autor(a) ou réu(ré) de pessoa surda ou com deficiência auditiva, e se assim desejar, a fim de cumprir o parágrafo único do art. 14 da [Resolução CSJT 218/2018](#)”.*” (NR)

Art. 3º Incluir os §§ 1º, 2º e 3º no art. 38 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 38

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo, em relação às audiências iniciais, também se aplica às realizadas no âmbito dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau - CEJUSC-JT-1ºGRAU.

§ 2º Nos CEJUSC-JT-1ºGRAU, em que a pauta ultrapasse 30 (trinta) dias para a realização das audiências de tentativa de conciliação, deve ser designado o quantitativo de audiências necessário à conformação desse prazo.

§ 3º Constatada a inobservância do disposto neste artigo, poderá ser estabelecido, a critério do(a) Corregedor(a), prazo para regularizar a situação.

Art. 4º Incluir o art. 62-A na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 62-A. Transitada em julgado a sentença de conhecimento ou homologado acordo que ponha fim à lide, o processo será movimentado à fase seguinte, independentemente de requerimento da parte.

§ 1º Em se tratando de acordo homologado, após iniciada a fase de liquidação ou execução, o processo deverá ser suspenso, conforme [orientações constantes na página da Corregedoria-Regional na intranet](#).

§ 2º Satisfeito o acordo, deverá ocorrer o encerramento da suspensão, a extinção da execução e o arquivamento definitivo, conforme [orientações constantes na página da Corregedoria-Regional na intranet](#).

§ 3º Não satisfeito o acordo, deverá ocorrer o encerramento da suspensão e o prosseguimento do processo, conforme [orientações constantes na página da Corregedoria-Regional na intranet](#).” (NR)

Art. 5º Incluir o § 10 no art. 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no seguinte sentido:

“Art. 64.

§ 10 As dúvidas ou divergências acima mencionadas deverão ser realizadas por meio do PJeCor, na classe PP (Pedido de Providências), atuando como requerente o(a) magistrado(a) responsável pela dúvida e como requerida a Corregedoria-Regional, e com assuntos: Atos Administrativos (9997), Agentes Políticos (10186) e Carreira da Magistratura (10187).” (NR)

Art. 6º Alterar o § 2º do art. 66 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66.

§ 2º A não observância dos prazos previstos neste artigo será passível de instauração de procedimento administrativo disciplinar, na forma do art. 31 da [Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho](#).” (NR)

Art. 7º Alterar o art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 79. Tratando-se de execução apenas de valores devidos a terceiros(as), quando já houver sido satisfeito o crédito principal, devem constar no mandado os nomes das partes e também do(a) terceiro(a) exequente.” (NR)

Art. 8º Alterar os incisos I, II e III do art. 94 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 94.

I - apresentação de currículo com indicação dos locais em que atuou como leiloeiro(a) profissional;

II - apresentação de certidão negativa de débitos ou pendências junto à Previdência Social como contribuinte individual (DRSCI) ou como empregador, se for o caso;

III - apresentação de certidão negativa de débitos ou pendências junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;” (NR)

Art. 9º Incluir os §§ 5º e 6º no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95.

§ 5º Deferido o credenciamento, o processo será arquivado definitivamente e caberá ao(à) leiloeiro(a) protocolar novo processo 30 (trinta) dias antes do término do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 6º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, será o(a) leiloeiro(a) suspenso(a) e intimado(a) pelo e-mail cadastrado no processo anterior para tomar as providências necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descredenciamento definitivo.” (NR)

Art. 10. Alterar o § 5º do art. 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 121.

§ 5º Até que os sistemas tragam funcionalidade que registre de forma automática nos autos do processo eletrônico (PJe) a emissão das ordens de transferência, bem como o valor efetivamente liberado às partes e advogados(as), deve ser efetuada a juntada aos autos do processo eletrônico do comprovante da transferência realizada nos sistemas dos Bancos Oficiais, devidamente cumprida e conferida, e do extrato da conta judicial respectiva, a fim de possibilitar a identificação do pagamento realizado às partes e aos(às) advogados(as).” (NR)

Art. 11. Alterar o art. 138 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 138. Considerando que a via telepresencial permite a oitiva de partes e testemunhas à distância, a expedição de carta precatória, para essa finalidade, no âmbito deste Tribunal, somente deverá ocorrer em casos excepcionais e justificados em despacho pelo juízo.” (NR)

Art. 12. Incluir o art. 138-A na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 138-A. As Varas do Trabalho devem disponibilizar pauta para agendamento e marcação de audiências pelos juízos deprecantes no Sistema de Designação de Oitiva de Testemunhas por Videoconferência (SISDOV), conforme disposto no art. 92 da [Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho](#).

§ 1º Na hipótese de recebimento de carta precatória inquiritória de Vara do trabalho de outro Tribunal sem registro da oitiva no SISDOV, a Secretaria da Vara pode solicitar que seja efetuado o registro no referido sistema, conforme disposto no inc. III do art. 91 da [Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho](#).

§ 2º Nas localidades onde há mais de uma Vara do Trabalho, deve haver apenas uma agenda, a ser criada pelo(a) Juiz(íza) Diretor(a) do Foro, após consulta aos(às) demais magistrados(as).

§ 3º No dia da audiência de oitiva de testemunha de processo de jurisdição diversa, ela será ouvida em local adequado para tanto e acompanhada por servidor indicado pelo juízo da Vara do Trabalho

deprecada, conforme disposto no art. 92 da [Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.](#)” (NR)

Art. 13. Alterar o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º e revogar os §§ 4º e 5º do art. 139 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 139. A testemunha com domicílio em jurisdição diversa será ouvida, sempre que possível, durante a própria audiência de instrução e julgamento, perante o(a) juiz(íza) da causa, devendo ser utilizado o Sistema de Designação de Oitiva de Testemunhas por Videoconferência (SISDOV) para designar dia e hora da audiência de acordo com a pauta disponibilizada pelo juízo deprecado, com estimativa de duração do ato.

§ 1º No caso de oitiva de testemunha com domicílio no âmbito deste Tribunal, será expedido mandado judicial para cumprimento pelos(as) oficiais(las) de justiça do Juízo deprecado, no qual deverá constar informação sobre a data e a hora da oitiva designada e regularmente registrada no SISDOV, conforme procedimento previsto no art. 86 e seguintes da [Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.](#)

§ 2º No caso de oitiva de testemunha com domicílio em jurisdição de outro Tribunal, deverá ser expedida Carta Precatória ao juízo deprecado, no qual deverá constar informação sobre a data e a hora da oitiva designada e regularmente registrada no SISDOV, conforme procedimento previsto no art. 91 da [Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.](#)

§ 3º Para viabilizar a intimação da testemunha e o comparecimento dela na Unidade Judiciária deprecada no dia e hora da oitiva, a parte interessada deve fornecer a qualificação da testemunha (incluindo indicação de endereço e telefone), em prazo suficiente à intimação, sob pena de preclusão da prova.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).” (NR)

Art. 14. Alterar o parágrafo único do art. 147, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 147

Parágrafo único. É condição para o arquivamento definitivo do processo judicial, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao processo. Assim, antes de arquivar definitivamente o processo, a unidade judiciária deve juntar o extrato bancário e certificar que não subsistem valores disponíveis, informando, obrigatoriamente, à Corregedoria-Regional qualquer descompasso nos lançamentos.

Art. 15. Alterar o *caput* e revogar os os §§ 1º a 4º do art. 148 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 148. A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida da certificação de inexistência de depósito judicial ou recursal vinculados ao processo e de intimação do exequente com advertência expressa quanto ao início do prazo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

Art. 16. Alterar o *caput* e revogar os incisos I e II do art. 152 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 152. As correições ordinárias serão realizadas na modalidade presencial, nas unidades judiciárias deste Regional.” (NR)

Art. 17. Alterar § 1º do art. 155 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 155.

§ 1º Por ocasião da correição, pelo menos um(a) juiz(íza), lotado(a) ou designado(a) para atuar, deve estar presente na unidade judiciária correicionada.” (NR)

Art. 18. Alterar o *caput* e o parágrafo único do art. 156 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 156. O(A) Desembargador(a) do Trabalho-Corregedor(a) Regional previamente expedirá edital determinando a realização da correição ordinária em cada unidade judiciária, que será levado ao conhecimento dos(as) juízes(as) da Vara do Trabalho, da direção de secretaria, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público do Trabalho, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para a Correição.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras determinações, o edital deve conter a indicação da unidade judiciária, a data em que será realizada a correição e a autoridade que a realizará.” (NR)

Art. 19. Revogar o art. 153 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Art. 20. Republicue-se a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional da Justiça do Trabalho da 12ª Região com as alterações promovidas por este Provimento.

Art. 21. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 14 de novembro de 2023.

NIVALDO STANKIEWICZ

Desembargador do Trabalho Corregedor-Regional